

A estes Ministérios ficam sujeitos no que respeita à sua orientação técnica e económica; a eles cumpre fiscalizar a sua acção neste domínio.

§ ún.: Em tudo, porém, que se relacione com a acção social, disciplina do trabalho, salários e comparticipação para os organismos de previdência, os Grémios dependem directamente do Subsecretariado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência».

O dec. 23.050 estatui diferentemente para os *Sindicatos*, no art. 8:

A sua criação não é da iniciativa dos Ministérios;
Os seus Estatutos terão de ser aprovados pelo Subsecretariado das Corporações e deste ficam todos directamente dependentes.

Ora a Ordem dos Advogados, desempenhando uma função pública, dependente do Ministério da Justiça, e tendo, por isso mesmo, os seus Estatutos integrados no est. jud. só ao Ministério da Justiça deve continuar ligada. Quando muito, poderia ficar dependente daquele Subsecretariado a acção social e a comparticipação na Previdência, mas nem isso parece necessário.

Em reforço dos argumentos em favor da manutenção do Estatuto acresce que o novo sistema, como todos os novos, vai fazer os seus ensaios, seguindo-se as necessárias alterações, enquanto a Ordem já tem as suas regras estatutárias experimentadas e modificadas em 7 anos de vida colectiva, nada tendo a ganhar com alterações imprevistas e não reclamadas.

Em conclusão,

deve a Ordem continuar a reger-se exclusivamente pelo Estatuto e continuar ligada ao Poder Central pelo Ministério da Justiça, acrescentando-se apenas, aos deveres que já tem, o *eleitoral*, imposto pelo novo sistema, e anteriormente pela Constituição em vigor — *Arnaldo Monteiro*.

Parecer do vogal Fernando Caetano Pereira, aprovado em sessão de 14-2-1936

O recebimento, pelo advogado, de objectos, tais como um anel, para o pagamento, parcial ou total, dos honorários, é um acto contrário à lei.

O advogado dr. H., no final de pedido de laudo para as suas contas de honorários, juntas a estes autos, pelos serviços prestados a S. Bastos, expõe que este seu cliente nunca lhe entregou qualquer quantia, e, quando em Junho do último ano, lhe pediu dinheiro, pela primeira vez, ele, com o fim de demonstrar boa

vontade na arrumação das contas entre ambos, entregou-lhe, sem limitação de prazo, um anel no valor de esc. 750\$, autorizando-o a realizar com ele dinheiro, o que todavia nunca fez.

O advogado, em 24 de Setembro do último ano, enviou ao cliente a referida conta, e este, não só lhe manifestou desejos de não pagar, como ainda lhe exigiu a restituição do anel.

Afirma o advogado, ora consulente, que não está disposto a restituir-lhe o anel, usando assim do direito consignado no § 1.º do art. 757 do est. jud. Entretanto, pede a este Conselho que se pronuncie sobre o direito de retenção desse anel, de que tem usado, em defesa dos seus interesses.

Nos termos do art. 757 e § 1.º do est. jud., o advogado goza do direito de retenção, pelos honorários e despesas a que tenha direito, sobre os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues, com excepção dos que sejam necessários para a prova do direito do cliente, ou os cuja retenção possa trazer prejuízo para a causa ou negócio, pois, nestas condições, é obrigado a restituí-los.

No caso vertente, o anel entregue pelo cliente ao advogado não é daqueles objectos cuja restituição tem de se fazer, por força da referida disposição do art. 757, pois não lhe foi entregue para a prova do direito do cliente, nem a sua retenção podia trazer prejuízos graves para a causa ou negócio que o mesmo advogado foi incumbido de tratar. Porém, isto não quer dizer que o advogado, ao abrigo da disposição do § 1.º do art. 757, que permite a retenção dos demais objectos que não sejam necessários para a prova do direito do cliente e quando não envolva prejuízos graves para a causa ou negócio, possa usar desse direito sobre o referido anel, pois este nem sequer pertence ao objecto do mandato.

Alguns advogados têm levantado dúvidas sobre a interpretação a dar ao art. 757 e § 1.º do est. jud., quanto à latitude do direito de retenção conferida ao advogado: abrange ele quaisquer objectos que lhe tenham sido entregues, com a excepção dos que estão nas condições exaradas no art. 757, ou tão-sòmente os que, fora dessa excepção, pertencem ao objecto do mandato?

Essas dúvidas não têm razão de existir, porquanto, pela forma como está redigido o art. 757, conclui-se que o legislador, ao usar das expressões «documento, valores ou objectos» que hajam sido entregues ao advogado, pretendeu referir-se aos que tivessem relação com a prova do direito do cliente, com a causa ou negócio que lhe confiou, e, nestas condições, não foi revogada a disposição do art. 1.349 do c. civ., pelo qual o direito de retenção é limitado ao objecto do mandato.

O direito de retenção de que o advogado pode usar, incide, pois, tão-sòmente sobre os documentos, valores ou objectos que pertençam ao objecto do mandato, e que não estejam nas indicadas condições do art. 757 do est. jud. Outra doutrina, além de ilegal, era atentatória dos princípios da boa moral profissional, pois, além do mais, prestava-se a abusos que podiam concorrer para o desprestígio da classe dos advogados.

Ora o anel em questão, no dizer do consulente, foi-lhe entregue pelo cliente, para a boa arrumação das contas entre ambos — das contas de honorários que

apresentou a este Conselho, com o respectivo pedido de laudo —, e, nestas condições, não pertence ao objecto do mandato.

Mas há mais :

Alega também o consulente que o anel tem o valor de esc. 750\$, quantia esta bem superior à despesa que ele efectuou, no exercício do mandato e por causa deste, e a que vagamente se refere na sua conta corrente com o cliente. Este pormenor também é importante, por isso que, sendo o valor do anel superior ao quantitativo das despesas efectuadas pelo advogado, não pode deixar de se concluir que o excedente do seu valor, deduzidas essas despesas, foi por ele aceite por conta do pagamento dos honorários, e tanto assim que o cliente autorizou-o a realizar dinheiro com ele, mostrando, por este modo — e isto diz o consulente — boa vontade na arrumação das contas entre ambos.

A boa interpretação dos §§ 2.º e 3.º do art. 756 do est. jud. — que dispõem, respectivamente, que os honorários deverão ser saldados em dinheiro, e que o advogado pode exigir, a título de provisão, e dentro de limites razoáveis, quantias por conta dos mesmos, que necessariamente devem ser em dinheiro —, leva-nos à conclusão de que o recebimento de objectos, como o anel em questão, para o pagamento, parcial ou total, dos honorários, é um acto contrário à lei. — *Fernando Caetano Pereira.*

Parecer do vogal J. Teixeira de Azevedo, aprovado em sessão de 1-5-1936

Pode ser inscrito na Ordem o conservador do Registo Civil que teve a sua primeira nomeação para uma conservatória de 2.ª classe, ao abrigo do disposto no art. 5, § 2.º, do dec. 20.108, de 27-7-1931.

O dr. Alexandrino de Albuquerque, conservador do Registo Civil no concelho da Feira, requer de novo a sua inscrição, como advogado, no quadro geral da Ordem, que anteriormente lhe havia sido recusada.

Baseou-se esta recusa no facto de o requerente ter sido nomeado para aquele lugar, que é sede de uma comarca de 1.ª classe, por portaria de 7.3.1934, consequentemente em data posterior à disposição do n. 8.º do art. 761 do est. jud., o qual declara o exercício da profissão de advogado incompatível com as funções de conservador de Registo Civil provido posteriormente à publicação do referido diploma.

Ora, alega o requerente, e de facto assim é, que ele se encontra a tal respeito numa situação especial, pois foi nomeado conservador do Registo Civil, não em harmonia com o disposto no Código do Registo Civil, que preceitua no art. 22 que a primeira nomeação do conservador será feita para concelhos de 3.ª classe, e no art. 27 que as vagas de conservadores desse Registo serão pro-